



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	03268/23
UNIDADE JURISDICIONADA:	Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP ¹
INTERESSADO:	Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda. (CNPJ n. 33.356.666/0001-36)
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Supostas irregularidades na formulação e no processamento do Pregão Eletrônico n. 540/2023/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0042.001191/2023-35), aberto para “contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação ornamental e engenharia sob a forma de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina para o evento Natal de Luz 2023”. Contrato n. CNT/1053/SUGESP/PGE/2023, celebrado com Luda Comércio, Serviço e Representação de Materiais Elétricos, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ n. 19.805.401/0001-47).
RESPONSÁVEL²:	<u>Semayra Gomes Moret</u> – CPF n. ***.531.482-**, Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação” apresentado pela empresa **Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda. (CNPJ n. 33.356.666/0001-36)**, versando sobre supostas irregularidades na formulação e no processamento do **Pregão Eletrônico n. 540/2023/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0042.001191/2023-35)**, aberto para “*contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação ornamental e engenharia sob a forma de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina para o evento Natal de Luz 2023*”.

¹ Denominação de acordo com o art. 88, VIII da Lei Complementar Estadual n. 965/2017.

² Para efeitos preliminares, em sede de aferição de seletividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

2. A peça exordial com seus anexos foi recebida no protocolo do Sistema PCE como **documento eletrônico** n. **06397/23** (juntado a este processo) e encontra-se assinada digitalmente pelo sr. Thomaz Gomes Maldonado Atiare (CPF n. *****.674.482-****), que está respaldado por procuração, págs. 21 do doc. citado, outorgada pelo sócio administrador Daniel Kucharski Frari. Embora não tenha sido juntado contrato social, consulta ao portal eletrônico da Receita Federal demonstra que o Sr. Daniel Kucharski Frari é sócio administradora da Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda (ID=1494513).
3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra formalmente em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96³ c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno⁴.
4. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento n. 06397/23, que se encontra anexado (sic):

(...)

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em primeiro momento, data vênua, requer-se a esta Corte Máxima de Contas do Estado de Rondônia, tutela de urgência em caráter liminar com efeito suspensivo da presente licitação que se encontra em curso, com vistas que seja dada oportunidade para esta egrégia corte de contas a analisar os atos praticados pelos entes públicos e pelas empresas envolvidas no presente certame, pesa ao fato ainda, que à não suspensão da supramencionada licitação poderá acarretar em danos econômicos irreparáveis ao erário público, uma vez que o referido processo no caso de sua concretização/homologação, por qual seja a via, encontra-se viciado desde a elaboração do seu Termo de Referência.

O instituto da tutela antecipatória, como é concebido, incorporou-se ao direito adjetivo civil brasileiro, através da Lei 8.952/1994, tornando um instituto processual extraordinário na concepção de preservação do direito subjetivo material, estando presente no art. 294 e art. 300 do NCPC, que determina:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

³ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15): (...) VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

⁴ Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Ocorre excelentíssimo senhor Conselheiro, que a Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como podemos ver translucidamente, esta licitando serviços para decoração natalina, versados no supramencionado Processo administrativo e também no presente Pregão Eletrônico, os quais não se seguiram os tramites administrativos adequados, como poderá ver a seguir, iremos expor também a sua Excelência, a existência de um comportamento atípico das empresas participantes do presente Pregão Eletrônico.

Tal comportamento, carecem de uma averiguação urgente e mais extensa dos órgãos de controle externo, haja visto que não cabe a este recorrente apontar culpabilidade, mas meramente trazer os fatos e as queixas a esta Corte de Contas, de forma que esperamos à seguir há atuação das autoridades competentes.

Neste sentido, ante a celeridade que o processo licitatório está tramitando, com a proximidade das festividades natalinas e visando dar tempo hábil para interroper o presente P.E, reiteramos o pedido de LIMINAR COM EFEITO SUSPENSIVO do presente Pregão Eletrônico até melhor deliberação do caso em tela.

DOS FATOS

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico realizada pela SUPEL, atendendo ao ordenamento administrativo da SUGESPE, na qual a SUGESPE figura como Ordenadora de Despesa e a SUPEL como interveniente licitatório.

Pois bem, visa a SUGESPE com a presente licitação, à contratação de serviços de engenharia elétrica, com a finalidade de adornar e adereçar o Palácio do Governo e o Museo de Memória Rondoniense, para as festividades de final de ano, ou seja, natal e réveillon, ainda é importante salientarmos que todos os equipamentos, adornos e adereços que irão ser utilizados, estão sendo licitados na forma de locação, de forma que ao final do período de locação, cabe ao proprietário remover tais itens ou seja, o dispêndio deste valor será inútil, de forma que em momento algum este valor desembolsado será revertido ao erário público.

Em análise mais aprofundada ao Termo de Referência, vemos que a SUGESPE se vale das seguintes justificativas para instruir o procedimento administrativo:

Termo de Referência P.E nº 540/2023/SUPEL/RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

...

3.2.8. A de locação dos materiais e equipamentos de ornamentação natalina e a contratação de mão de obra especializada, justifica-se visto que o Palácio Rio Madeira não dispõe de depósito para estocagem de alguns materiais a longo prazo, assim como conta com mão de obra apenas para serviços de manutenção predial, o serviço da montagem e manutenção da ornamentação demanda tempo que a equipe atualmente não poderia atender de forma satisfatória.

3.2.9. Considerando a negativa devido o alto valor estimado para a contratação, conforme Estudo Técnico Preliminar (id: 0039699717), foi elaborado novo projeto para o natal de luz, com o reaproveitamento das peças prontas e materiais disponíveis em estoque para a ornamentação, pois traz inúmeros benefícios com destaque para a economia financeira e o respeito ao meio ambiente, vejamos:

3.2.10. Economia Financeira: Ao aproveitar peças e materiais já existentes em nosso estoque, evitamos gastos desnecessários na locação de novos itens para a decoração natalina, podendo contratar somente a mão de obra para a execução do serviço.(Grifo meu)

3.2.11. Sustentabilidade: A reutilização de peças e materiais é uma prática ambientalmente responsável, pois reduz a demanda por novos produtos e diminui a quantidade de resíduos gerados.

3.2.12. Por fim, justifica-se ainda, a escolha de materiais com especificação de tecnologia em LED, pois estes geram a eficiência energética de iluminação, além de garantir a sustentabilidade.

Neste sentido, vejamos que a SUGESPE já indicava preliminarmente um alto custo deste projeto natalino e foi necessário um redimensionamento por parte do ordenador de despesa sobre os itens e serviços objetos de licitação, também justifica que a esse mesmo passo, salienta não possuir local para armazenamento destes itens, o que de certa forma chega a ser plausível o motivo de locação de tais itens, no entanto, como podemos ver na foto a seguir (FOTO 01), o natal de luzes de 2022 foi igualmente tão decorado e lindo como o “planejado” para este ano, os adereços e adornos sendo inclusive adquiridos via processo licitatório, como podemos ver a seguir (FOTO 02), ocorre que a única diferença entre os o processo de 2022 e o processo de 2023 é o alto custo, fato que será delineado nos próximos tópicos.

Vale salientar, que a empresa TOK COMÉRCIO SERVIÇO DE ELETRONICOS E REPRESENTANTE COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA, participou do supramencionado processo licitatório, inclusive sagrando-se em certo momento do certame como a primeira colocada com melhor preço, no entanto, em momento posterior vindo a ser desclassificada por supostamente não atender ao Termo de Referência no que diz respeito aos itens que ela apresentou como amostra, ainda verso que a TOK deu soluções mais econômicas a SUGESPE para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

natal de luzes de 2023, no entanto foi ignorada, como veremos no Email de cotação preliminar encaminhado ao órgão ordenador de despesa.

A licitante TOK, diante de se sentir lesada pela injusta desclassificação, optou por buscar meios de reverter a sua desclassificação, desta forma, solicitando uma análise mais cautelosa de todo o procedimento administrativo a este profissional, do qual passo analisar o processo unicamente de forma apartidária, isonômica, e sem vieses.

Neste sentido, os fatos que serão expostos, dizem em sua grande maioria aos resultados da minha investigação prévia, de forma que somente os órgãos de controle externo terão ferramentas para investigar o caso a fundo.

Natal de luzes 2022: Foto 01

(Recorte à pág. 5, doc. 06397/23)

Pregão Natalino 2022: Foto 02

(Recorte à pág. 5, doc. 06397/23)

Justifica” a SUGESPE que necessita de locação de novos equipamentos de decoração natalina para o projeto deste ano, além disso afirma que possui equipamentos em estoque próprio, neste sentido, corrobora que o material do ano passado foi guardado, até porque não são materiais perecíveis, ou seja, é para que estejam em perfeito estado de utilização, portanto, como podemos ver nas imagens acima, com os adereços do ano passado, o prédio intitulado CPA, no ano de 2022, estava bem decorado, sem deixar a desejar nos gostos mais peculiares.

Perante esta indagação, será que se faz necessário a SUGESPE gastar um volume tão voltoso de dinheiro público com decoração natalina locada em um momento que vivemos momentos de retração econômica? Ainda vivemos tempos de incerteza num aumento inesperado da alíquota estadual do ICMS para pode custear os gastos do Estado!

Diante destas indagações vejamos o que diz o termo de referencia, no entanto, alerta sobre um valor assustador para gastar com equipamentos alugados.

TR 2023, estimativa de custo: Foto 03.

(Recorte à pág. 6, doc. 06397/23)

Ante os fatos que se encontram conotados de dúvidas por parte tanto dos entes do poder público, bem como das empresas licitantes, passei a analisar mais atentamente a todos os documentos que estão públicos, com excessão daqueles que estão instruídos no SEI, sendo o seu acesso reservasse aos seus servidores, pois bem, diante da materia que tive acesso, passo a delinear as minhas razões que ao meu análise crítico, não são questionamentos de licitante “perdedor”, uma vez que as informações trazidas e apresentadas são razões graves das quais passo a analisar criticamente a todas as situação transcorridas no P.E acima mencionado, de forma que solicito ao egregio Conselheiro que destarte as minhas razões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

aqui expostar como pessoais, ou de forma contraria a proteger a empresa TOK, pelo contrário, existem vícios que somente esta Corte de Contas tem plenos poderes de solucionar.

DAS INCONGRUÊNCIAS ACOSTADO NO TERMO DE REFERÊNCIA

Em análise minuciosa, notei que os itens com intenção de serem locados e detalhados no termo de referênncia, encontrava-se bem descritos e objetivos, nos moldes que determinam os ordenamentos gerais da Lei 8.666/93 e 10.520, para itens a serem licitados na modalidade pregão, porém, ao passo que os itens estavam extremamente bem detalhados, passei a analisar os itens que foram classificados como itens de parcela de maior relevância, de forma que em primeiro contato a descrição dos itens pareceram-se normais.

No entanto, em busca mais avançadas na internet para entender os itens licitados, encontro para o meu espanto, um catalogo de oferta de produtos natalinos do ano de 2022 com as descrições IDENTICAS aquelas acostadas no termo de referencia publicado pela SUPEL e elaborado pela SUGESPE, vejamos a seguir, somente os itens de maior relevancia:

LOTE 01:

(Recorte às págs. 7/8, doc. 06397/23)

Catalogo com descrição extremamente exata:

(Recorte à pág. 7, doc. 06397/23)

Com o intuito de deixar a analise preliminar mais celere, irei expor somente os itens do lote 01, porém, o lote 02 esta carregado do mesmo vício e para ambos os lotes o vicio se perfaz para a maioria dos seus itens, de forma que todo o termo de referencia, bem como projeto basico, foi elaborado de formas que somente este catalogo, o qual estara na integra como prova material desta representação, somente a empresa AG CALDAS poderia entregar.

Porém, ate este ponto, talvez não exista periculosidade comprovada, uma vez que trata-se somente de um catalogo, ocorre que vejamos que este catalogo é de uma empresa que como veremos a seguir, chegou a fornecer cotação para esta presente licitação, além do mais, vejamos o a capa do catalogo:

(Recorte à pág. 9, doc. 06397/23)

Notamos que a dona do catalogo datado do ano de 2022 é a empresa AG CALDAS, e deste ponto em diante que iniciasse o comportamento suspeito desta empresa, pois a mesma passa a conduzir as cotações de preço a seu inteiro favor como veremos a seguir.

(Recorte à pág. 10, doc. 06397/23)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

DO COMPORTAMENTO DAS EMPRESAS

A empresa TOK, de boa-fé, procurou o dono da empresa AG CALDAS, para cotar os itens do termo de referência, de forma a competir livremente na licitação da SUPEL/SEGESPE, ainda é importante frisarmos que todos estes itens são importados, de origem da China de forma que no Brasil, neste momento, somente a empresa AG CALDAS possui estes itens em oferta imediata.

Vejamos que estes itens acostados no TR, com estas especificações são importados sob demanda única, não sendo possível encontrar previamente itens similares, neste sentido, corrobora que imediatamente em estoque somente terá em oferta quem já o importou e se preparou para este momento, ou seja, somente a AG CALDAS está preparada para atender a estrita descrição do TR, uma vez que estes itens são importados, de forma que somente a empresa AG CALDAS irá atender, afinal de contas, somente ela se planejou para estes itens.

Neste sentido, como bem havia dito, a empresa TOK entrou em contato com o dono da empresa AG Caldas, que inclusive figura no quadro societário junto a Receita Federal do Brasil (Foto 04), vejamos nas imagens/print a seguir qual foi sua resposta, de tal forma que o Sr. Anderson se nega a sequer realizar cotações dos seus produtos importados, sem antes pedir autorização do senhor Gleidson, o comportamento demonstrou-se nebuloso.

FOTO 04

(Recorte à pág. 11, doc. 06397/23)

FOTO 05/s

(Recortes às págs. 11/13, doc. 06397/23)

Ante o exposto, o mesmo já alardeia que não pode fazer sequer cotação sem antes passar pela empresa LUDA, lastreando-se em uma falsa “parceria” que afirma ainda que seus produtos são importados, de forma que confirma que somente ele irá deter este produto, ainda confirma que o catalogo apresentado é dele e para o maior espanto, o mesmo só realiza VENDA de mercadoria, este ponto é crucial para os fatos que ainda serão narrados, uma vez que ele fornece COTAÇÕES como “locador” para órgãos da administração pública direta.

Vejamos que o Sr. Anderson alega não querer gerar discórdia no certame licitatório que foi montado com seu catalogo, porém, nos releva uma informação mais importante ainda, nos informa que a empresa LUDA vem praticando estes atos de cerceamento de mercado a nível da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, por meio da EMDUR, ponto que mais adiante será exposto também.

Em contato com o dono da empresa LUDA, o mesmo disse o seguinte:

FOTO 06

(Recorte à pág. 14, doc. 06397/23)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Egrégio Conselheiro, todos estes contatos aconteceram no dia 04 de setembro de 2023, de forma que os representantes da empresa TOK, sempre agiram de boa-fé e não acreditando que poderia estar se formando um monopólio de empresas concorrente, mas se não fosse o bastante, vemos que a empresa LUDA, através do seu dono (FOTO 06 e FOTO 07), chama para possíveis “parcerias”.

Ao pé da Lei de licitações, os concorrentes sequer deveriam estar compartilhando informações de suas propostas de preço, haja visto que viola o princípio da isonomia com os demais concorrentes.

Vejamos os dados da empresa LUDA:

(Recorte à pág. 15, doc. 06397/23)

DAS CONFIRMAÇÕES QUE A EMPRESA LUDA ESTA ALASTRADA

Diante da citação que a empresa LUDA estaria ganhando mais certames licitatórios em Rondônia, me debrucei para averiguar se era procedente a informação que a empresa LUDA assim se estava por fazendo, informação que de fato procedem.

Vejamos onde a empresa LUDA encontra-se com contrato vigente, de forma que irei somente colocar a síntese dos contratos e o inteiro teor ao final desta petição como anexo:

1º EMDUR, anos de 2022.

(Recorte à pág. 16, doc. 06397/23)

2º EMDUR, ano de 2023.

(Recorte à pág. 16, doc. 06397/23)

3º Prefeitura de Vilhena, ano de 2023.

(Recorte à pág. 16, doc. 06397/23))

Em todas estas três vezes, a LUDA se sagrou vencedora de certames com volumes consideráveis, sendo que pela transcrição do Pregão eletrônico, sequer concorrência havia, e quando o tinha, os demais eram desclassificados e a LUDA assumia a primeira colocação.

Porém, a atuação da empresa LUDA não se encerram somente por aí, veremos a seguir que a mesma envia as suas cotações, juntamente com a empresa AG CALDAS, para formar referencial de preços, mas o que espanta, que o próprio dono da AG CALDAS afirmou que somente venderia mercadoria e não realizava locação.

COTAÇÕES DUVIDOSAS

A empresa AG CALDAS está fornecendo falsas cotações para formação de preço, como veremos a seguir:

1º Prefeitura de Cacoal, ano de 2023

(Recorte à pág. 17, doc. 06397/23)

2º: Licitação da SUPEL, ano de 2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

(Recorte à pág. 17, doc. 06397/23)

Vejam os que a empresa D'LEON, CNPJ: 19.805.401/0001-47 trata-se de empresa que também sagra contrato com a EMDUR para o mesmo objeto, no entanto, a empresa local, sequer teve sua cotação analisada, como veremos a seguir, simplesmente a rechaçam, de forma que a cotação da TOK, dá uma diferença de mais de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), de forma que o Estado de Rondônia, opta por contratar o serviço mais caro, fugindo ao princípio do mais vantajoso.

Há de se averiguar quem compõem o grupo que organiza os certames/cotações anualmente, com cotações duvidosas, afinal de contas não é uma pratica isolada, de forma que inúmeras empresas podem macular os certames licitatórios, podemos citar hipoteticamente:

Cacoal, município de origem a empresa Luda, à mesma Luda forneceu cotação com a empresa AG Caldas, mas que sequer a empresa AG CALDAS participou do pregão, de forma que sua cotação, meramente serviu como instrutor do certame, a majorar ou igualar o preço do certame.

(Recorte à pág. 18, doc. 06397/23)

Estranhamente, no certame natalino de Cacoal, onde ela configura como sendo o seu município sede, a empresa LUDA chegou a entregar cotação, mas sequer participou do pregão eletrônico (primeira cotação de Cacoal), pois ora, por ser sua sede, deveria ser onde a mesma teria mais vantagens de participar, mas de forma contraria não o fez.

O que chama atenção, é que no certame de Cacoal a empresa IDEIA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 09.192.266/0001-58 participou, mas não se sagrou vencedora, este ato novamente repetiu-se no Pregão da SUPEL, senão vejamos:

(Recorte à pág. 18, doc. 06397/23)

A empresa IDEIA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: n09.192.266/0001-58, sequer possui CNAE para tal atividade, de forma que participou do Pregão com qual intenção? Seria o de tumultuar o certame?

(Recorte à pág. 18, doc. 06397/23)

DAS COTAÇÕES PARA O CERTAME SUPEL.

Como já exposto, as cotações da SUPEL estão completamente viciados, pois houve recotações de empresas que estranhamente aparentam estar ligadas a LUDA.

(Recorte à pág. 18, doc. 06397/23)

Como se não fosse suficiente, a cotação da empresa TOK, sequer foi apreciada, de forma que em momento algum ela configurou na composição de preço, como veremos a seguir a empresa TOK enviou a sua cotação nem tempo hábil para os itens licitados e meramente foram descartadas sem justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

(Recorte à pág. 19, doc. 06397/23)

DO PREJUÍZO AO HERÁRIO PÚBLICO

A priori, antes de haver direcionamento de licitação à empresa LUDA, se faz necessário uma real cotação de quanto esses produtos realmente custaria aos cofres públicos, “longe de possível cartel” aos cofres públicos orquestrado atualemnete. Data vênha, os meus cálculos à empresa Luda está gerando um prejuízo ao erário Estadual, somente no contrato do CPA, um montante de R\$ 500.000,00. Neste sentido, me questiono como estará ocorrendo a decoração natalina do município de Porto Velho, será que de forma faraônica? Ou super cotada?

Vejamos a confirmação de que a mesma se sagrou vencedora do certame da SUPEL/SUGESPE, por um valor estimado, de R\$ 1.090.579,67 (Um milhão noventa mil e quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos, como se segue na imagem a seguir:

(Recorte à pág. 20, doc. 06397/23)

Reafirmo egrégio Conselheiro, que as reclamações trazidas por minha pessoa, bem como as reclamações acostadas pela empresa TOK, não são falácias de empresa perdedora, do contrario, são reclamações verdadeiras de quem a certo tempo já vê esse cartel se formando, com elaborações de termos de referencias direcionados, cerceamento de fornecedores (fornecedores dos itens presentes no termo de referencia exclusivos da LUDA), no caso, a empresa AG CALDAS detem o produto exclusivo como observamos no seu catalogo, porém a mesma só se permite vender com outorga da LUDA.

Neste sentido, a quanto tempo ambas as empresas não estão fazendo esta pratica ilegal de balizar as cotações? Abre-se ainda um novo questionamento, quantas seriam as empresas “Parceiras” da LUDA? E quando de prejuizo aos cofres públicos essa parceria resultou?

Vejamos que a empresa impetrante, na epoca das cotações iniciais, apresentou solução a custos bem menores para os objetos licitados e vencidos pela LUDA, sendo que a TOK ofertou um preço de R\$ 765.356,00 (Setecentos e sessenta e cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais), deixamos a integra da cotação para apreço do Tribunal.

Por fim, a empresa TOK possui capacidade tecnica extensa no mesmo assunto que a LUDA, de forma que não foi possível se sagrar vencedora por existir o supramencionado direcionamento de Termo de Referência, neste sentido, a empresa TOK não rebusca que o certame seja cancelado, mas como já mencionei, que todos os atos praticados ate o presente momento sejam analisados ao rigor da Lei, afim de averiguar de fato as ilegalidades praticados seja por quem foram, servidores públicos ou empresários.

Por fim, mas não menos importante, recorreremos a este Corte Máxima de Contas, visto que somente o poder fiscalizador tem condições de aprofundar as investigações a realmente investigar todos os erros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

acometidos neste certame, neste anos e em todas as orquestrações da empresa LUDA.

Como todos os contratos são na forma de locação, a paralisação imediata da execução dos contratos é válido, pois a LUDA irá deixar de instalar os equipamentos e o erário público não irá pagar por serviço não realizado, mas neste sentido, algum esforço tem que se despendenciar afim de sanar os prejuízos aqui apontados.

De modo geral, todos os certames natalinas até o presente momento, ainda nos faz refletir se relamente existe a necessidade do porder público em gastar tão vultuosos valores, mesmo sendo uma festa universal, estamos vendo através dos anos, que esta modalidade somente vem aumentando os gastos dos cofres públicos e comom já havia dito, somente nos toma mais reflexões.

DA LEGALIDADE

A presente representação se fez necessário, uma vez que não observamos mais legalidade dentro do presente Certame Licitatório, bem como não enxergamos a presente legalidade nos recursos administrativos, pois aqueles que deveriam zelar pela legalidade demonstraram embaraçar todos os instrumentos legais, normais e constitucionais existentes.

Com fulcro no art. 109 da Lei Federal 8.666/93:

Lei 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

...

Vejamos que o Pregão em tela se encerrou no dia 06/11/2023, sendo totalmente tempestivo esta corte de contas analisar os méritos empregados naquele certame.

DOS PEDIDOS

1. Que seja concedido tutela de urgência com efeito suspensivo da presente licitação, para que assim haja tempo hábil para o Tribunal de Contas em julgar o mérito;
2. Que o egrégio Tribunal emane seu entendimento dentro do pleito, sobre qual é o caminho mais viável a se tomar dentro da legalidade;
3. Que os certames vencidos pela empresa LUDA e estão em andamento, sejam suspenso, inclusive quaisquer pagamentos, com o intuito de não prejudicar o erário público;
4. Que a empresa AG CALDAS de igual forma seja tomada providência no ambito que lhe couber a sua responsabilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

5. Que o pregão em tramitação pela SUPEL, seja suspenso afim de evitar maiores danos ao herário público.
6. Que a empresa AG Caldas e Luda sejam investigas a nível estadual para ver se não manipularam mais cotações de preços;
7. Que sejam a empresa LUDA investiga a nivel da EMDUR, para saber se a mesma não superfaturou as cotações que balizaram seus pregões natalinos;
8. Que seja investigada as demais empresas aonda a LUDA figura de alguma forma como “colabora” do processo licitatório, uma vez que a mesma pode estar realizando “parcerias” com demais empresas do interior/municípios para superfaturar os serviços natalinos, de forma que a competição licitatória esteja sendo cerceada, uma vez que a LUDA, aparentemente monopolizou o ramo.
9. Que as decorações natalinas de Porto Velho – Emdur/Parque da Cidade, Porto Velho – CPA, Vilhena -RO, Cacoal – RO e onde à empresa LUDA poça ter “parceiros”, os contratos sejam imediatamente paralisados para evitar o pagamento de dinheiro público à contratos suspeitos;
- 10.No caso de julgamento monocrático desfavorável, que esta presente reclamação seja remetida ao Plenário ou câmara recursal;
- 11.Que seja acolhida todas as demandas.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.
7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.
9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, se verificou que a informação atingiu a **pontuação de 58 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. Alegou na exordial, a reclamante Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda., a existência de irregularidades na formulação e no processamento do Pregão Eletrônico n. 540/2023/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0042.001191/2023-35), aberto para “contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação ornamental e engenharia sob a forma de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina para o evento Natal de Luz 2023”.

31. Em suma, são as seguintes as acusações feitas pela autora, as quais, por vezes, incluem certames licitatórios realizados por outras unidades jurisdicionadas, além da SUGESP:

a) Ausência de suficiente motivação para licitar a despesa, uma vez que entende não ter ficado comprovada a real necessidade de locar adereços e adornos para ornamentação de prédios públicos, diante do fato de que no ano anterior (2022) já havia sido adquirido, ao menos, parte dos mesmos materiais mediante o Pregão Eletrônico n. 695/2022/SUPEL/RO;

b) Direcionamento do pregão a produtos cujas características remetem a catálogo da empresa AG Caldas Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ n. 41.748.138/0001-50)⁵. Exemplificou o direcionamento dos itens “2”, “4”, “5”, “7” e “8” do lote “1”⁶, cf. recortes à pág. 7/8, doc. 06397/23. Ressalta que os produtos que se deseja adquirir são importados, produzidos pela China, e somente a AG Caldas os possuiria para fornecimento imediato;

c) Que, por conta desse suposto direcionamento, teve suas amostras rejeitadas e foi desclassificada da licitação, muito embora tenha apresentado proposta comercial⁷ com preço muito mais vantajoso do que o da empresa vencedora;

d) Direcionamento da licitação à empresa Luda Comércio, Serviço e Representação de Materiais Elétricos, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ n. 19.805.401/0001-47), vencedora dos dois lotes do certame, haja vista que a mesma seria a detentora exclusiva dos produtos do catálogo da AG Caldas, cf. sugerem os diálogos alegadamente mantidos pelo WhatsApp, entre a

⁵ Vide catálogo às págs. 23/45, doc. 06397/23.

⁶ Mangueiras e cortinas de leds com estrobino, cordões de leds, estrelas de Natal.

⁷ Vide proposta comercial no ID=1493829, valor: R\$ 831.750,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

reclamante, a empresa AG Caldas e o representante da empresa Luda⁸, vide recortes às págs. 11/14 do doc. 06397/23;

e) Que a empresa Luda Comércio, Serviço e Representação de Materiais Elétricos pode estar vencendo licitações, nas mesmas condições acima citadas, em outros órgãos públicas no Estado de Rondônia. Nesse contexto, trouxe indícios de dois fornecimentos para a Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR (Contratos n. 015/2022/GEJUR/EMDUR/RO e n. 013/2023/GEJUR/EMDUR)⁹, em Porto Velho, e outro para a Prefeitura de Vilhena (Pregão Eletrônico n. 065/2023)¹⁰;

f) Que as empresas Luda Comércio, Serviço e Representação de Materiais Elétricos e AG Caldas Comércio e Serviços Ltda. estariam, ambas, fornecendo cotações para formar referencial de preços nas licitações e, assim, influenciando as estimativas produzidas pela Administração. Nesse contexto, apresentou recorte de extrato do Pregão Eletrônico n 122/2023¹¹ e de licitação não identificada oriunda da SUPEL, cf. pág. 17, doc. 06397/23. Também asseverou que a cotação que produziu a pedido da Administração¹² sequer foi considerada no cálculo estimativo do preço.

32. As acusações são relevantes e os indícios trazidos aos autos corroboram a necessidade de se apreciar o mérito daquilo que foi narrado.

33. Como elementos de convicção que robustecem tal propositura, tem-se que, em 2022, a SUGESP processou o Pregão Eletrônico n. 695/2022/GAMA/SUPEL, que tinha como objeto a *“aquisição de material de consumo e permanente sendo mangueira de led, strobo, snowfall entre outros”* para compor a iluminação natalina daquele ano, no montante de R\$ 760.202,72, cf. documentos de ID´s=1483850, 1483851 e 1483852.

34. Neste ano de 2023, o órgão realizou o Pregão Eletrônico n. 540/2023/SUPEL/RO, com objeto, em princípio, equivalente, mas dessa vez locando os adornos e enfeites ao invés de adquiri-los, a um custo de R\$ 1.090.579,23, cf. ID´s=1493857 e 1493858.

35. Não se pode afirmar que as discrepâncias desses valores, por si só, constituam situação irregular (vide item “a”), mas ao menos por cautela, há indicação da necessidade de análise de mérito.

36. Também se verificou que as empresas Luda e AG Caldas, que parecem possuir estreita ligação, de fato, como afirmou a reclamante (vide itens “d” e “f”) apresentaram cotações com pequena margem de diferença entre uma e outra (cerca de 8,5%),

⁸ Gleidson Ragnini.

⁹ Cópias às págs. 57/88, doc. 06397/23.

¹⁰ Vide extrato da licitação obtido no Portal de Transparência da Prefeitura de Vilhena, ID=1493595.

¹¹ Vide extrato da licitação obtido no Portal de Transparência da Prefeitura de Cacoal, ID=1493608.

¹² Vide a referida cotação às págs. 46/56, doc. 06397/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

as quais subsidiaram a estimativa de preços para a licitação, cf. ID´s=1494062, 1494063 e 1494063.

37. Assim sendo, e considerando que foram alcançadas as pontuações mínimas na análise de seletividade, vislumbra-se a necessidade de abertura de ação de controle específica, impondo-se a mudança de categoria deste PAP para “Representação”.

38. Há que se acrescentar, ainda, que a licitação já havia sido homologada e o contrato com o fornecedor celebrado, antes mesmo da autuação deste PAP no sistema PCE, cf. ID´s=1493858 e 1494064.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

39. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

40. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

41. A reclamante peticionou a esta Corte que determine a suspensão da licitação em análise bem como de outras licitações e contratos que tenham sido celebrados por órgãos públicos com a empresa Luda Comércio, Serviço e Representação de Materiais Elétricos, Importação e Exportação Ltda.

42. Considera-se o pedido, no que se refere a outros órgãos públicos que não seja a SUGESP, desproporcional, não havendo qualquer respaldo para a sua concessão.

43. No que concerne especificamente ao Pregão Eletrônico n. 540/2023/SUPEL/RO, não é possível suspender a licitação uma vez que esta já foi encerrada, estando, inclusive, o contrato celebrado com o fornecedor em plena execução (vide parágrafo “38”).

44. Há que se considerar, também, que os indícios trazidos pela autora não se mostram suficientemente robustos, para, por si só, sustentar o pedido de suspensão da execução do contrato.

45. E, ainda que assim fosse, impõe-se se realizar, primeiramente, a oitiva da Administração e a análise meritória, visando aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em caso positivo, aí sim aplicar as determinações previstas nos arts. 61, III, 62, 63 e 66 do Regimento Interno.

46. Portanto, não se considera estar presentes nem fumaça do bom direito nem o perigo de demora, requisitos indispensáveis para lastrear o pedido de liminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

47. Em face de tudo o que foi relatado, pugna-se, em cognição preliminar exauriente, pela não concessão da tutela antecipatória requerida.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a tutela de urgência requerida por **Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda.**, propondo-se o indeferimento, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, o seguinte:

- a) Processamento deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;
- b) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Gerente de Projetos e Atividades – Portaria 3/2023

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	03268/23
Data Informação	09/11/2023
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda. (CNPJ n. 33.356.666/0001-36)
Descrição da Informação	Supostas irregularidades na formulação e processamento do Pregão Eletrônico n. 540/2023/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0042.001191/2023-35), aberto "contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação ornamental e engenharia sob a forma de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina para o evento Natal de Luz 2023". Contrato n. CNT/1053/SUGESP/PGE/2023, celebrado com Luda Comércio, Serviço e Representação de Materiais Elétricos, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ n. 19.805.401/0001-47).
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Aquisição de bens e serviços – geral
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 2
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Aí	0,095286885
Nível IDH	Médio
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais
Última Conta	Cumprimento do Dever de Prestar Contas
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	21/08/2020
Tempo da Última Auditoria	3
Município/ Estado	Rondônia
Gestor da UJ	Semayra Gomes Moret
CPF/CNPJ	***.531.482-**
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2023
Exercício de Fim do Fato	2023
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 1.090.579,67
Impacto Orçamentário	0,0081%
Agravante	Com indício
Data da análise	17/11/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	03268/23
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	24
Risco	Última Conta	1
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	4
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Agravante	8
	Total Risco	17
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	2
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	58
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Matriz GUT**

ID_Informação	03268/23
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 20 de Novembro de 2023



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 20 de Novembro de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR